



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13408.000006/97-70
Recurso nº : 120.982
Acórdão nº : 202-16.047

Recorrente : **LOBAL – LOJAS BARROS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Recife - PE**

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07 / 04 / 05
VISTO

PIS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. A melhor exegese do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, é de que a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A base de cálculo da exação permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.215/95, quando a partir desta, passou a ser o faturamento do próprio mês.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LOBAL – LOJAS BARROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

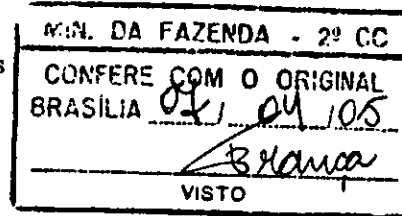
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13408.000006/97-70
Recurso nº : 120.982
Acórdão nº : 202-16.047



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LOBAL – LOJAS BARROS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, em sua parcialidade, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 637/643:

"Trata o presente processo de pedido de compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS com débitos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à multa por atraso na DCTF e ao próprio PIS, no valor de R\$ 29.906,90, protocolado em 23/05/97, sob alegação de pagamento a maior da exação, resultante da aplicação dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, posteriormente considerados inconstitucionais.

...

Expressando o seu entendimento, manifestou-se o Delegado da Receita Federal da Delegacia de origem à fl. 483, proferindo o Despacho Decisório nº 027/2000, por meio do qual indefere a solicitação feita."

A interessada traz aos autos rr. decisões judiciais que dariam sustentação ao aludido pleito administrativo. Da r. sentença de fls. 20/27, colacionada a estes autos, transcrevo:

"(...)

JULGO PROCEDENTE a presente ação para:

a) declarar a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, nas contribuições para com o PIS, nos termos da Súmula nº 07 do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

b) determinar a compensação dos valores recolhidos indevidamente da Contribuição para o PIS com as parcelas, vincendas da mesma Contribuição;

c) determinar que seja emitida Certidão equivalente à negativa de débito em favor da Impetrante, desde que não haja contraído dívidas com o INSS a outro título.

Tudo isto corrigido monetária e integralmente desde o pagamento indevido, de acordo com os mesmos indexadores aplicados aos créditos do Fisco no mesmo período, havendo a incidência sobre tal montante dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado desta decisão (CTN, arts. 161, § 1º c/c 167, P. ún.).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13408.000006/97-70
Recurso nº : 120.982
Acórdão nº : 202-16.047

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 07/04/05
<i>B. X. X.</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Decisão sujeita ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO (Parágrafo único, art. 12, Lei nº 1533/51). "(destaquei).

Do v. aresto que consubstanciou a r. decisão a que chegou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, destaco, por relevante:

"(...)

Com relação à possibilidade de ser compensado os valores recolhidos em excesso para o "PIS", com outras Contribuições Sociais, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, e sem as limitações impostas na Instrução Normativa nº 67/92, tenho-a por juridicamente possível.

(...)

São da mesma espécie os tributos e contribuições que tenham : (a) a mesma natureza jurídica; (b) a mesma destinação orçamentária. Essa última exigência , deflui do que se encarta no inciso "VI", do artigo 167, da Constituição Federal de 1988,

(...)

Sendo assim, mesmo os débitos vencidos (não apenas os viscidos), poderão ser objeto de compensação.

(...)

A compensação, portanto, "... será feita pelo valor do imposto, ou contribuição, corrigido monetariamente com base na variação da UFIR" (3).

(...)

Prova, não elidida, do que se afirma ser crédito compensável, nos limites da presente lide, são os seguintes documentos: DARF's e planilha demonstrativa de cálculos das parcelas pagas a maior. Tais documentos atestam, pois, a existência de crédito da autora junto ao Fisco, o que rende ensejo a que a compensação pretendida possa ser feita, muito embora este não esteja, no caso, impedido de aferir a procedência dos elementos informativos constantes dos autos.

(...)." (detaquei).

A r. decisão em parte acima transcrita transitou em julgado, sendo que os autos tiveram sua baixa definitiva, à instância *a quo*, em 13/8/1997, por intermédio da GRPJ nº 50/97-PE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13408.000006/97-70
Recurso n° : 120.982
Acórdão n° : 202-16.047

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/04/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

O acórdão DRJ/REC n° 00.564 (fls. 637/643), de 18/1/2000, concluiu pela manutenção do indeferimento do pleito administrativo de compensação formulado. Daí a Recorrente, tempestivamente, interpôs o Recurso de fls. 647/654, acompanhado de documento, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Este Colegiado, em sessão de julgamentos de 06/11/2002, votou pela conversão do recurso em diligência, nos seguintes termos:

“(…)

Considerando os termos das rr. decisões exaradas em favor dos contribuintes, cujos termos em parte transcritos no relatório deverão ser observados em momento oportuno ao que restará aqui decidido, e, conseqüentemente, com vistas a apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que:

- preliminarmente, para que se demonstre se a recorrente atende aos comandos dos §§ 2º e 3º, do artigo 37, da IN SRF n° 210/2002¹.

- em caso afirmativo, para que em seguida proceda à verificação de créditos, pela Recorrente, utilizando-se do critério da semestralidade do PIS², conforme a correta interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC 7/70, conforme já definido em rr. decisões vazadas por este Colegiado e também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria; e

- ao final, para que se manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices judicialmente definidos, referentes aos períodos de que trata este processo, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os valores a se compensar aqui em exame, conforme e nos limites do judicialmente deferido, total ou parcialmente.

Findas essas apurações, seja oferecida oportunidade à Recorrente de manifestar sobre os resultados da diligência, antes do retorno dos autos a esta Câmara.”

Os autos retornam a este Colegiado com os relatórios de diligência de fls. 962/964 e 970/978.

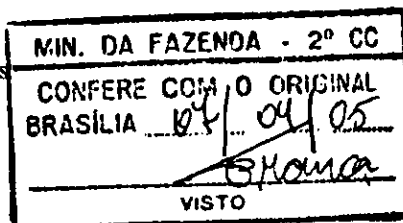
É o relatório.

¹ “Diário Oficial” da União, Seção I, páginas 21 a 25.

² Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, RD/201-0.344, acórdão CSRF/02-0.913, sessão de julgamentos de 06/06/2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13408.000006/97-70
Recurso nº : 120.982
Acórdão nº : 202-16.047

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Conforme relatado, trata o “*processo de pedido de compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS com débitos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à multa por atraso na DCTF e ao próprio PIS.*”

Em razão da diligência determinada por este Colegiado, em sessão de julgamentos de 06/11/2002, a instância administrativa *a quo*, conforme os relatórios fiscais de diligência juntados aos autos e às fls. 962/964 e 970/978, constatou-se “... *a existência de saldos de pagamentos (créditos em favor do Contribuinte, passíveis de compensação, conforme fls. 958/961.*” (fl. 963), num “... *total de créditos corrigidos (até julho de 2004) de R\$ 86.641,23 (oitenta e seis mil, seiscientos e quarenta e um reais, vinte e três centavos).*” (fl. 978).

Assim, em face do que restou contabilmente apurado pela própria Fiscalização, em observação à aplicação dos critérios (i) judicial inerente à espécie, assim como ao da (ii) semestralidade aos créditos de PIS reclamados pela recorrente, conforme pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário** interposto, uma vez que tão-somente não cabe a compensação reclamada quanto ao valor aplicado a título de multa por atraso na DCTF, pois essa, a multa, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³, tem natureza diversa de tributo.

E, quanto à compensação dos créditos de PIS apurados, com o próprio PIS e com os demais tributos reclamados, caberá à Fiscalização verificar a **suficiência** desses créditos para a efetivação do pleito formulado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

³ EDRESP 602376, Ministro relator José Delgado, Primeira Seção do STJ, D.J.U I de 09/08/2004, p. 185.